

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Superintendência Regional de Meio Ambiente	Pag.: 78 rel	AI 72772/2017 Página 1 de 2 Data: 03/08/2018
---	--	-----------------	--

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1026/2018	
Auto de Infração nº: 72772/2017	Processo CAP nº: 487177/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2017-0000054	Data: 06/07/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Eliéσιο Carlos Rodrigues	CNPJ / CPF: 038.544.976-36
Município da infração: Vazante/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Diretor Regional de Fiscalização Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 06 de julho de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 72772/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 1794,17 por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"Captar água superficial no Rio Escuro em desconformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/GAM 2302/2015" (Auto de Infração nº 72772/2017).

Em 11 de maio de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.4. Ausência de testemunhas;
- 1.5. Nulidade por incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção cominatória;
- 1.6. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.7. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.8. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente;
- 1.9. Requerimento de perícia técnica no empreendimento.



2. FUNDAMENTO

Em análise ao sobredito Auto de Infração nº 72772/2017, a equipe técnica desta Superintendência, verificou que nas coordenadas informadas na infração não existe sistema de captação instalado.

Apesar do autuado possuir outorga válida para instalar sistema de captação nas coordenadas informadas na infração, não realiza no local qualquer forma de captação de recurso hídrico.

Ressalte-se que a ausência de sistema de medição de vazão ocorre na captação existente na coordenada indicada no Auto de Infração nº 72798/2017, sendo que a captação irregular nele descrita abrange além da ausência de outorga, também a captação em desconformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015.

Desta forma, pelas razões acima expostas, sugerimos a anulação do presente Auto de Infração.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, verifica-se a necessidade de anulação do Auto de Infração nº 72772/2017, pelo princípio da autotutela administrativa.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração com fundamento no art. 64, da Lei Estadual 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela Administrativa.